

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.045227-9

Vara : 1406 - SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.045227-9

Ação : INDENIZACAO

Requerente : CRISTIANE SANTOS FERREIRA

Requerido : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Sentença

Dispensado o relatório, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Frustrada a tentativa de conciliação na audiência prévia realizada, e já oportunizada a juntada de documentos, procedo ao imediato julgamento da lide, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais de eficiência e celeridade, conforme norma do art. 2º da Lei n. 9.099/95, a par de inútil a produção de prova oral ao deslinde da matéria objeto da lide.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva.

O parágrafo único do art. 7º e o art. 25, §1º, da Lei n. 8.078/90 estabelecem a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor.

É manifesta a legitimidade do fornecedor em ação indenizatória ajuizada pelo consumidor, fundada na relação contratual havida entre as partes.

DO MÉRITO

Restou incontroverso que as partes entabularam contrato de consumo, para a utilização de serviços de voo doméstico e hospedagem na Bahia.

O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios decorrentes de sua prestação inadequada, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei n. 8.078/90. O vício do serviço, na hipótese, é evidente e o inadimplemento relativo impõe ao fornecedor indenizar o consumidor dos danos sofridos. Os voos de ida e volta foram alterados. Os horários passaram para a madrugada, perdendo o consumidor uma diária no hotel contratado. Visando não perder evento de lazer no local de destino, adquiriu nova passagem e pagou mais uma diária em outro hotel de categoria inferior.

A pretensão condenatória pelos danos materiais, assim, merece integral acolhimento. A extensão dos prejuízos está demonstrada por adequada prova documental.

É inaplicável, contudo, a devolução em dobro, que pressupõe cobrança indevida, conforme regra do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/90.

Não vislumbro, igualmente, qualquer violação a atributo da personalidade do consumidor, a despeito do vício do serviço. O dano moral não se configura pelo sentimento, pela dor, pela tristeza ou qualquer outro adjetivo correlato. O dano moral se configura quando violada a dignidade.

Verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, como na exata hipótese dos autos, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente.

Com estas razões, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia líquida de R\$1.455,00 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Deverá a parte ré promover o pagamento do valor da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do art. 52, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 475-J do CPC.

Se não cumprida voluntariamente a obrigação de pagamento cumpre ao autor solicitar por petição o início da execução, instruída, se houver interesse, com planilha atualizada do débito, conforme regra do art. 475-B do CPC e do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito, arquite-se até eventual e ulterior manifestação do interessado.

Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 23/07/2013 às 15h21.

Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi

